



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1907694 - PE
(2021/0165344-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : TACIANO DOMINGUES DA SILVA - PE009796
GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA - PE020362
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : ELYNES MARY PEREIRA ALVES
ADVOGADOS : FILIPE EZRA FREIRE DE SÁ ALVES LIRA - PE038060
DENNER SAMUEL LIBERALINO MELO DA SILVA -
PE041041

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1907694 - PE
(2021/0165344-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : TACIANO DOMINGUES DA SILVA - PE009796
GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA - PE020362
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : ELYNES MARY PEREIRA ALVES
ADVOGADOS : FILIPE EZRA FREIRE DE SÁ ALVES LIRA - PE038060
DENNER SAMUEL LIBERALINO MELO DA SILVA -
PE041041

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. em face da decisão singular da minha lavra pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: negativa de seguimento pelo Tema 1.069/STJ (art. 1.030, I, "b", do CPC), aplicação das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ e ausência de cotejo analítico (arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ) (fls. 922-930).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve impugnação específica a todos os óbices indicados, sustentando a não

incidência da Súmula 182/STJ e afirmando ter enfrentado as Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ, além do dissídio.

Afirma, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, pois a Corte teria firmado teses sobre a natureza do rol da ANS diversas da decisão agravada, e defende a possibilidade de reavaliação das provas, sem reexame fático, para afastar a Súmula 7/STJ. Aduz a inexistência de deficiência de fundamentação, afastando por analogia a Súmula 284/STF.

Por fim, sustenta nulidade por afronta aos arts. 489 e 927 do Código de Processo Civil, com base na ADI 7.265/DF do Supremo Tribunal Federal, alegando não observância dos requisitos para cobertura extrarrol e requer a reforma da decisão (fls. 934-940).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 1046).

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) negativa de seguimento pelo art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, pela aplicação do Tema 1.069/STJ; b) incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; c) incidência da Súmula 83/STJ quanto ao rol da ANS e quanto aos juros moratórios a partir da citação em responsabilidade contratual; d) não conhecimento do dissídio por ausência de cotejo analítico e prejuízo pela inadmissão pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 864-869).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou não incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, sustentou reavaliação jurídica das provas e taxatividade do rol da ANS com observância das DUT, afastou genericamente a Súmula 83/STJ e invocou divergência sem cotejo analítico (fls. 871-878).

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista não ter havido ataque específico à negativa de seguimento pela aplicação do Tema 1.069/STJ e não ter sido enfrentada a fundamentação sobre os juros moratórios com incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, conforme apontado na decisão agravada (fl. 924), os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ foram combatidos apenas com a alegação de "reavaliação" de provas e de violação direta de lei federal, sem explicitar quais premissas fáticas seriam incontroversas ou qual erro estritamente jurídico teria ocorrido. Tampouco foi demonstrado como a tese poderia ser apreciada sem a revisão do conjunto probatório e da interpretação contratual indicadas no acórdão. Quanto ao dissídio jurisprudencial, não foi realizado o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada,

sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.907.694 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0165344-7

Número de Origem:
00252732220158172001 252732220158172001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : TACIANO DOMINGUES DA SILVA - PE009796

GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA - PE020362

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : ELYNES MARY PEREIRA ALVES

ADVOGADOS : FILIPE EZRA FREIRE DE SÁ ALVES LIRA - PE038060

DENNER SAMUEL LIBERALINO MELO DA SILVA - PE041041

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : TACIANO DOMINGUES DA SILVA - PE009796

GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA - PE020362

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : ELYNES MARY PEREIRA ALVES
ADVOGADOS : FILIPE EZRA FREIRE DE SÁ ALVES LIRA - PE038060
DENNER SAMUEL LIBERALINO MELO DA SILVA - PE041041

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026